



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034-B, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. STEFANO AGUIAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO BENGTON)

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

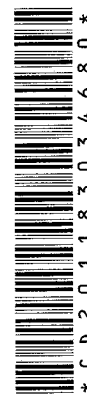
.....

§ 7º

.....

IV - a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, sempre que o respectivo mercado contemplar fornecedores que as utilizem, e se caracterizem pelo mínimo consumo possível de energia, vedada, em qualquer caso, a aquisição de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, ressalvado o disposto no § 7º-A.

§ 7º-A Os produtos a que se refere a parte final do inciso IV do § 7º poderão ser adquiridos exclusivamente se forem essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade e não houver alternativa compatível com preservação da camada de ozônio,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstâncias que deverão ser comprovadas no edital do respectivo procedimento licitatório ou no ato a que se refere o art. 26.

..... (NR)

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei a procedimentos licitatórios cujo edital tenha sido divulgado antes da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de sua aventura no planeta Terra, a humanidade sofreu com intempéries e catástrofes as mais diversas. Um dos mais relevantes livros religiosos conhecidos traz um episódio de enchente de proporções monumentais, apelidado de “dilúvio”, que, a par do caráter de fábula com que deve ser interpretado, certamente foi inspirado em fenômeno concreto enfrentado pelo povo hebreu, prova de que dificuldades da espécie não podem e não devem ser tidas como exclusivas do mundo contemporâneo.

Assim, embora o ser humano, por suas peculiaridades, deva ser considerado à parte e tratado com o devido zelo por seus semelhantes, é impossível impor idêntica obrigação ao mundo natural. Apesar do aparato impressionante que espalhamos no globo e da evolução tecnológica frenética a que se assiste, a natureza jamais se curvará aos nossos caprichos e em nenhum momento se comoverá com necessidades econômicas ou sociais. Reagirá a cada alteração no equilíbrio que viabilizou a vida, porque nunca seremos ou poderemos nos considerar senão uma das pequenas peças que compõem sua inesgotável diversidade.

São constatações que parecem óbvias, mas que em última análise explicam muito do que ocorre no traumático momento atravessado pelo mundo e pelo País. Nesta altura, só os que se isolam em cápsulas intransponíveis poderão enxergar no novo coronavírus um fenômeno desassociado das progressivas agressões produzidas pelo homem e por sua incansável e variada parafernália no meio ambiente.



B



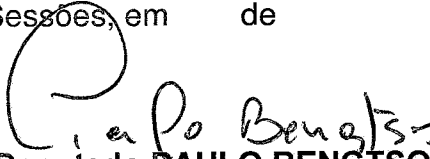
CÂMARA DOS DEPUTADOS

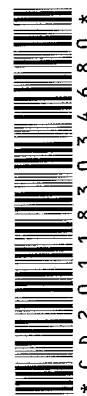
Não há dúvida de que a gravíssima tormenta em curso será superada, como aconteceu em episódios anteriores, mas é indispensável que desta feita a lição seja de uma vez por todas aprendida e as preocupações há tanto alardeadas e nunca cumpridas se vejam enfim levadas a termo. Sobreviveremos ao vírus que se alastrou como resultado da nossa própria incúria. Nada garante, contudo, que a mesma sorte nos espera no futuro próximo, ante catástrofes certamente mais profundas decorrentes do descaso com a vida na Terra e com os cuidados que esta verdadeira dádiva nos exige.

Este projeto não poderia, portanto, ter sido apresentado em ocasião mais oportuna. Precisamos com a devida urgência retirar do campo das intenções medidas cada vez mais inadiáveis, não para impedir o progresso, porque se trata de contingência, mas para pelo menos minimizar suas graves e não raro sombrias decorrências.

São estes os contundentes motivos que justificam o pleno e célere endosso desta relevante proposição por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado **PAULO BENGTON**
PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção V
Das Compras
.....

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)*

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)*

.....
.....



PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

Autor: Dep. PAULO BENGTON

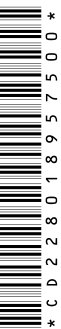
Relator: Dep. STEFANO AGUIAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Bengtson, visa acrescentar dispositivo na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no intuito de promover a preservação da camada de ozônio.

Para tanto, determina que as compras, inerentes as licitações e contratos da Administração Pública, deverão ser realizadas observadas a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, sempre que o respectivo mercado contemplar fornecedores que as utilizem, e se caracterizem pelo mínimo consumo possível de energia. Bem como, veda em qualquer caso, a aquisição de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, ressalvando os produtos que forem essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade e não houver alternativa compatível com a preservação da camada de ozônio, circunstância esta que deverá ser comprovada no edital do respectivo procedimento licitatório ou através da realização de instrução de processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento nos moldes da respectiva lei.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Anúncios e Tributação, e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 do RICD).



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em comento é da mais alta relevância e oportunidade, pois tem como escopo principal contribuir com a preservação da camada de ozônio.

A camada de ozônio é responsável por proteger todos os seres vivos contra os efeitos nocivos dos raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Dentre os problemas causados por essa falta de proteção estão o surgimento de novos casos de câncer de pele, problemas de visão, envelhecimento precoce, intensificação do efeito estufa, aumentando-se a possibilidade de inundações de áreas hoje habitadas em decorrência do descongelamento das geleiras e aumento do volume de água dos oceanos.

O presente projeto ao propor critério, na compra de produtos pela Administração Pública, priorizando a utilização de produtos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, corrobora para ampliar a sustentabilidade, controlar a emissão dos poluentes e incentivar o uso de fontes renováveis.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado STEFANO AGUIAR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.034/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado e Neri Geller - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BENGTON
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 e o § 7º-A ao mesmo dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e que não prejudiquem a camada de ozônio.

Na justificção, o autor argumenta que a camada de ozônio é responsável por proteger todos os seres vivos contra os efeitos nocivos da radiação ultravioleta solar e que sua degradação provoca o surgimento de cânceres de pele, problemas de visão, intensificação do efeito estufa e o risco de inundação de áreas habitadas em decorrência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

do descongelamento de geleiras. Diante disso, propõe que as aquisições públicas passem a exigir que os bens adquiridos sejam produzidos por meio de fontes alternativas de energia e ostentem o mínimo consumo possível de energia, vedando, em qualquer hipótese, a compra de produtos que prejudiquem a conservação da camada de ozônio, ressalvados aqueles essenciais ao funcionamento do órgão ou entidade para os quais não exista alternativa compatível com tal preservação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 19 de outubro de 2022, aprovou o parecer do relator, Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de potencial aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que impõe à Administração Pública critérios ambientais obrigatórios nas compras e aquisições, podendo elevar os custos dos processos licitatórios. A tramitação da proposição subordina-se, portanto, aos ditames do art. 17 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 17 da LRF estabelece que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado implica a necessidade de demonstração de que o aumento tem adequada fonte de custeio ou é acompanhado de medidas de compensação, mediante redução de despesas ou aumento permanente de receita. No mesmo sentido, a LDO dispõe que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora revestido de nobre intenção ambiental, o projeto promove inegável e substancial impacto fiscal. Sob a ótica da ciência das licitações e dos contratos administrativos, a imposição legal e absoluta de requisitos de sustentabilidade restritivos - exigindo produtos com tecnologias de alta eficiência energética e certificações ecológicas específicas - altera inevitavelmente a precificação de mercado para o Estado. Tal exigência reduz drasticamente o universo de competidores aptos a fornecer para a Administração e embute nos certames o custo dessas tecnologias, elevando compulsoriamente os gastos de aquisição e mitigando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo cristalino o potencial de elevação contínua dos gastos com compras públicas, o projeto é omisso, pois o montante desse impacto fiscal não se acha devidamente explicitado, estimado e tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam frontalmente desatendidas as exigências e condições de responsabilidade fiscal estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Razão pela qual se conclui, de forma técnica e objetiva, que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 9 6 0 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Feitas essas considerações, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.034, de 2020, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim Kataguirí

MISSÃO/SP

Relator

Apresentação: 21/05/2026 10:14:22.450 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1034/2020

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269960036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* CD 269960036700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.034/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 12/06/2026 14:54:14.497 - CFT
PAR 1.CFT => PL 1034/2020

PAR n.1

